



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os processos judiciais e administrativos, físicos ou eletrônicos, que se encontrem arquivados definitivamente nos sistemas de acompanhamento processual mantidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina terão seu acesso restrito na modalidade de consulta pública.

§ 1º Considera-se arquivado definitivamente o processo que tenha transitado em julgado, com todas as obrigações e providências de baixa e encerramento devidamente cumpridas, sem possibilidade de reativação ordinária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ramos da Justiça Estadual, incluindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Justiça Comum (Cível e Criminal) e as Turmas Recursais.

Art. 2º Nas consultas públicas dos processos enquadrados no art. 1º desta Lei, realizadas via internet e sem autenticação de usuário, os sistemas eletrônicos de gestão processual deverão exibir apenas as seguintes informações:

- I – o número único do processo (número CNJ);
- II – a classe processual; e
- III – a indicação de que se encontra arquivado definitivamente.

§ 1º Fica vedada, nos processos arquivados definitivamente, a exibição pública dos seguintes dados:

- a) nomes das partes e dos procuradores;
- b) histórico de movimentações processuais;
- c) inteiro teor de despachos, decisões, sentenças e acórdãos; e
- d) inteiro teor de petições e documentos juntados pelas partes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos processos que, por sua natureza, já tramitam em segredo de justiça, os quais permanecerão com restrição total de acesso.

Art. 3º O acesso integral aos dados e documentos dos processos arquivados definitivamente será mantido:

I – às partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, mediante autenticação de usuário no sistema;

II – aos magistrados, servidores do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, no exercício de suas funções; e

III – aos terceiros que demonstrem interesse jurídico, mediante pedido formal e deferimento pelo juízo competente.

Art. 4º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina adotará as medidas técnicas necessárias para adequar seus sistemas de informação ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo harmonizar dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal), fundamentos que sustentam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Atualmente, os sistemas eletrônicos de acompanhamento processual representam um avanço em termos de transparência e celeridade. No entanto, a manutenção irrestrita e permanente da publicidade de processos já encerrados tem gerado um efeito colateral grave: a exposição indefinida da vida litigiosa do cidadão. Isso, porque, mesmo após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as obrigações decorrentes, permanecem acessíveis informações sensíveis sobre, por exemplo, conflitos familiares, disputas patrimoniais, infrações penais ou dívidas já quitadas.

A publicidade processual cumpre sua função enquanto o processo está em tramitação, permitindo o controle social dos atos do Poder Judiciário e assegurando a lisura do devido processo legal. Contudo, uma vez arquivado definitivamente o feito, quando a prestação jurisdicional se encerra e o conflito é solucionado, a exposição irrestrita dos dados das partes perde sua finalidade de fiscalização e passa a servir apenas como registro histórico, todavia, com potencial de perpetuar estigmas e prejuízos à vida privada.

A manutenção eterna desses dados em consulta pública contribui para o que se poderia denominar uma “pena social” perpétua: dificulta a ressocialização de quem já cumpriu condenação, prejudica a reinserção profissional de quem litigou em contextos trabalhistas e expõe, sem necessidade, aspectos íntimos de relações familiares há muito resolvidas.

A proposta está em consonância com o debate contemporâneo sobre o chamado Direito ao Esquecimento, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786, e encontra respaldo direto nos princípios da finalidade e da necessidade consagrados pelo art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018).

Importa destacar que o Projeto de Lei não propõe o apagamento ou destruição de registros processuais, nem afronta o princípio da publicidade. Ao contrário, preserva-se: (i) o número único do processo, assegurando sua rastreabilidade e valor histórico; (ii) o acesso integral para as partes e seus procuradores devidamente constituídos; (iii) o acesso funcional para Magistrados e servidores do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; e (iv) a possibilidade de acesso a terceiros mediante demonstração de interesse jurídico e autorização judicial.

Trata-se, portanto, de readequar a publicidade processual à era digital, limitando sua exposição massiva e permanente na internet e equilibrando a transparência do Estado com a proteção da privacidade individual.

Dessa forma, a iniciativa busca proteger o cidadão catarinense do estigma eterno decorrente da exposição pública de processos já encerrados, promovendo uma efetiva conciliação entre os valores da publicidade e da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, solicita-se o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais e na consolidação de uma cultura de respeito à privacidade e à proporcionalidade no tratamento de dados judiciais.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
03/11/2025, às 13:20.
